

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação do profissional Guia de Turismo Regional para acompanhamento de excursões turísticas no Município de Cuiabá; trata das suas atribuições e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º As empresas organizadoras de excursões turísticas de qualquer modalidade, atuando em território do município, com grupos locados em vans, micro-ônibus e ônibus em visita aos atrativos turísticos do Município, deverão estar acompanhado pelo profissional Guia de Turismo Regional, habilitado pelo CADASTUR, independentemente da presença de Guia de Turismo de excursão nacional ou internacional, de acordo com a Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

Art. 2º Entende-se por Guia de Turismo Regional o profissional devidamente cadastrado nesta categoria no Ministério do Turismo, com formação específica e especializada em atrativo turístico da região, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

Parágrafo único. Durante suas atividades, o Guia de Turismo Regional deverá portar seu crachá funcional.

Art. 3º No exercício da profissão, o Guia de Turismo Regional deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome do turismo no Município e pelo conceito do destino turístico, devendo, ainda, respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.

Art. 4º O Guia de Turismo Regional deverá permanecer com o turista ou grupo pelo qual é responsável até o encerramento do serviço para o qual foi contratado.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na presente Lei se, devidamente comprovado, não se tratar de grupo de passeios turísticos ou de contratação de empresas organizadora de excursões turísticas.

Art. 6º O Poder Executivo, para melhor aplicação da Lei, poderá criar regulamentações por meio de decretos.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, inciso IV assegura:

“Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

....

IV - concessão de serviços públicos;

....

Pode-se destacar que o Princípio Básico do Município é a gestão de interesses locais, tendo atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local- assunto local não é aquele que interessa exclusivamente ao município, mas, que, predominantemente, afeta a população do lugar.

Portanto, embasados neste remédio jurídico é que estamos propondo o presente Projeto de Lei, com o objetivo de determinar a obrigatoriedade da presença de Guia de Turismo Regional em excursões de turismo em nosso Município.

A indústria do turismo no Brasil é responsável por milhões de empregos.

A arrecadação de impostos diretos e indiretos, decorrente da atividade turística, atinge a cifra de bilhões de dólares, o que, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

Para atender os novos padrões de consumo em mercados altamente competitivos, a busca da qualidade empreendida pelas agências, operadoras, hotéis, restaurantes entre outros que prestam serviços para o trade turístico, exige profissionais treinados para guiar nas cidades e nos estados; sendo capaz de prestar um serviço de qualidade superior, trazendo como benefício a satisfação do cliente.

Assim, somente o Guia Regional pode atender, com eficácia, os novos padrões exigidos pelos turistas.

Não obstante, convêm ressaltar que é considerado Guia de Turismo, o profissional devidamente cadastrado no Ministério do Turismo, nos termos da Lei n.º 8623, de 28 de janeiro de 1993, e que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações as pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Importante salientar que, *a primeira vista*, poderia chegar à conclusão que o projeto de lei em questão está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por furtar da competência da União da disposição sobre condições para o exercício de profissões.

No entanto, ao proceder com uma análise minuciosa da propositura, é possível notar que não está regulamentando ou dispondo sobre requisitos ou condições para o exercício da profissão e guia de turismo, cujas hipóteses já estão definidas em lei federal e no decreto regulamentar, mas, sim, legislar sobre o disciplinamento e desenvolvimento do setor de turismo no município.



Nesse aspecto, a Constituição Federal, em seu artigo 180, atribuiu competência comum a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Portanto, o presente Projeto de Lei insere a forma que será desenvolvida e realizada o turismo dentro do município, visando ordená-lo para melhor recepcionar os turistas e respeitar, em contrapartida, as leis federais e estaduais que regem a matéria.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de outubro de 2022

Juca do Guaraná Filho (Câmara Digital) - MDB

Vereador(a)

